



Ofício nº. 808 /2013
Ibitinga, 16 de julho de 2013.

Assunto: Esclarecimentos adicionais ao Projeto de Lei nº. 49/2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em complementação aos esclarecimentos acerca do projeto de Lei epigrafado, que versa sobre a desapropriação de terreno para dar continuidade à Avenida João Farah, nesta municipalidade, temos a informar que anexamos ao presente cópia de resumo do processo em andamento, onde a municipalidade buscava a desapropriação judicial do citado imóvel, pretendendo imissão na posse a partir de depósito no valor de R\$ 10.782,50 (dez mil setecentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos). Tal depósito foi efetivado, porém foi de plano rejeitado em razão de não estar fundamentado em avaliações prévias, conforme despacho que abaixo transcrevemos:

decido: 1) que a Municipalidade comprove a existência e prévia dotação orçamentária para arcar com o preço justo e real da indenização, bem assim outras despesas processuais e todo o mais o que incidir ao longo da tramitação processual, adequando o



valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, notando que a providência integra o exame da regularidade processual envolvendo a petição inicial; 2) **determinar avaliação prévia e expedita do imóvel, para efeito da avaliação da possibilidade de imissão na posse, considerando a seguinte inteligência legal:** B) O artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 deve ser interpretado em consonância com o art. 5º, inciso XXIV, CF, exigindo-se para que se conceda a imissão de posse o depósito prévio do valor apurado em avaliação judicial preliminar.

.../...

“A fixação pode ser feita por acordo administrativo ou por avaliação judicial. De toda conveniência é que a Administração acerte amigavelmente com o expropriado o quantum da justa indenização, mas, se houver divergência entre a oferta do Poder Público e a pretensão do particular, a controvérsia se resolverá em juízo, mediante avaliação por perito técnico de livre escolha do juiz, conforme dispõe o art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/41, com as modificações subseqüentes “(Direito Administrativo Brasileiro, 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.566/567).

.../...

Com as respostas, ao MP. Intimem-se, citem-se e cumpra-se. Ibitinga, 12 de junho de 2012. DANIELLE O M PINTO RAFFUL KANAWATY JUÍZA DE DIREITO



Esta administração procurou os interessados e, em face da necessidade de se solucionar tal pendência, ficou acordado entre as partes a indenização no valor ora pretendido, consolidando-se assim acordo no processo judicial em trâmite que permitirá ao município levantar o depósito efetuado anteriormente.

Certos de termos atendido esclarecidos eventuais dúvidas, agradecemos, bem como colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor MARCEL PINTO DA COSTA
DD Presidente da Câmara Municipal de
Ibitinga/SP



Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

16/07/2013 08:40:59

parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum de Ibitinga
Processo Nº	0003348-80.2012.8.26.0236 (236.01.2012.003348-3)
Cartório/Vara	2ª. Vara Cível
Competência	Anexo Fiscal
Nº de Ordem/Controle	857/2012
Grupo	Fazenda Pública Municipal
Classe	Desapropriação
Assunto	
Tipo de Distribuição	Livre
Distribuído em	05/06/2012 às 11h 14m 33s
Moeda	Real
Valor da Causa	10.782,50
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	6

PARTE(S) DO PROCESSO[\[Topo\]](#)

Requerente	A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA Advogado: 189918/SP THELMO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO FILHO Advogado: 126069/SP ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF
Requerido	ALEXANDRE NORBERTO RODRIGUES
Requerido	ANA LUIZA MENDES SIMÕES BUNEMER
Requerido	MARIA LUCIANA HADDAD BUNEMER
Requerido	MARTHA CRISTINA HADDAD BUNEMER
Requerido	MAURÍCIO JOSÉ DAL'ACQUA BUNEMER
Requerido	MICHELE APARECIDA HADDAD BUNEMER

LOCAL FÍSICO[\[Topo\]](#)01/07/2013 **Prazo 12****ANDAMENTO(S) DO PROCESSO**[\[Topo\]](#)

	(Existem 42 andamentos cadastrados.) (Serão exibidos os últimos 10.) (Para a lista completa, clique aqui.)
01/07/2013	Aguardando Prazo 12/09
27/06/2013	Aguardando Publicação Imprensa - Aguardando Publicação
27/06/2013	Aguardando Conferência - movimentação - Liliane
24/06/2013	Despacho Proferido Vistos. Regularize, a Municipalidade, sua representação processual nos autos. Defiro à parte autora o prazo suplementar de trinta dias para cumprimento do determinado nas fls. 95/96. Oportunamente, voltem conclusos. Int.
24/06/2013	Conclusos para Despacho em 24/06/2013
19/06/2013	Aguardando Conferência - MESA ESCREVENTE
18/06/2013	Aguardando Conferência - movimentação - Liliane
13/06/2013	Aguardando Devolução de Autos
07/06/2013	Aguardando Juntada 07/06/2013
10/04/2013	Aguardando Devolução de Autos
25/03/2013	Aguardando Prazo
19/03/2013	Despacho Proferido Vistos. Fls. 90/91: Não há que se falar em nulidade dos atos praticados a partir da decisão de fls. 27/36, pois, na esteira da melhor jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas o disposto no art. 15, "caput", do Dec. n. 3365/41, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, independente seja o imóvel urbano ou rural (DSTI 52/120). Assim, na

Federal de 1988, independente seja o imóvel urbano ou rural (RSJ 92/129). Assim, na desapropriação e também nas servidões, a imissão provisória na posse há de ser concedida, em face da alegação de urgência, na forma do art. 15, caput, da Lei das Desapropriações, mas "mediante depósito do valor apurado em avaliação prévia" (STJ, 1ª Seção, Bem. de Decl. no Resp. 38.289-9/SP, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17.5.94). A propósito, o Enunciado nº 6 da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa deste entendimento. Confira-se: "Cabível sempre a avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações." Sendo assim, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo de fl. 33 (avaliação prévia pelo perito judicial José Maria Simões Redi). Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, bem como a formulação de quesitos. Os honorários provisórios já arbitrados (R\$ 2.500,00 - fl. 33) deverão ser depositados pela autora em três dias. Laudo em 10 (dez) dias. Após o depósito do valor integral apurado na avaliação prévia (do perito nomeado pelo Juízo) e também daquele arbitrado a título de honorários do perito (RJTJESP 120/323), venham os autos conclusos para análise do pedido de imissão provisória na posse. Int.

19/03/2013	Aguardando Publicação imprensa - Aguardando Publicação - 18/03/2013
19/03/2013	Recebimento de Carga sob nº 9229072
19/02/2013	Carga Outro sob nº 9229072
19/02/2013	Conclusos para Despacho em 19/02/2013
19/02/2013	Recebimento de Carga sob nº 8722029
16/10/2012	Carga Outro sob nº 8722029
16/10/2012	Conclusos para Despacho em 16.10.12
02/10/2012	Aguardando Juntada 02/10/12
28/09/2012	Aguardando Prazo
18/09/2012	Aguardando Devolução de Autos
14/09/2012	Aguardando Prazo
13/09/2012	Aguardando Manifestação do Autor
11/09/2012	Aguardando Publicação
06/09/2012	Aguardando Providências
27/08/2012	Remessa ao Setor Remetido ao MP.
22/08/2012	Aguardando Juntada 22/08/12
21/08/2012	Aguardando Prazo
20/08/2012	Despacho Proferido Vistos. Fls. 64/69: A note-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Int. Ibitinga, 13/08/2012.
17/08/2012	Aguardando Publicação
17/08/2012	Aguardando Conferência
13/08/2012	Conclusos para Despacho em 13/08/2012
22/06/2012	Aguardando Digitação
21/06/2012	Aguardando Expedição
19/06/2012	Aguardando Publicação
12/06/2012	Despacho Proferido Processo n. 587-12 VISTOS Nos termos da petição inicial, é pretendida a desapropriação de uma área de 4.750 m2 (quatro mil e setecentos e cinquenta metros quadrados), ou seja, de um lote urbano descrito a fl. 04, que é parte integrante de um imóvel maior, por motivo de utilidade pública (duplicação de avenida localizada defrente a uma escola, para tornar mais seguro o trânsito), pretendendo a Municipalidade depositar em favor dos expropriados a quantia total de R\$ 10.782,50 (dez mil e setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), sob o fundamento que o valor expresso no carnê de IPTU foi atualizado com apoio no IPCA. Ocorre que não há demonstração da existência da avaliação técnica e atual do imóvel, de acordo com a realidade do mercado, considerando que, entre os documentos que instruem a petição inicial, não há nenhum laudo de avaliação realizado por setor competente da Municipalidade, nem indicativos da atualização dos critérios que definem o valor do metro quadrado na planta genérica de valores municipal, e que estão dispostos nos códigos tributários, o que é indicado pelo próprio senso comum de que uma área de quase cinco mil metros quadrados não pode valer, no seu todo, algo inferior a R\$ 11.000,00, a reclamar a ocorrência de avaliação prévia à decisão sobre a imissão na posse, na medida em que: A) valor venal não é algo diverso de valor econômico ou expressão patrimonial real do bem (VEM é prefixo de venda+ valor de venda), consoante a técnica tributária-financeira. Em acréscimo: Valor venal que não indique a expressão econômica atual do imóvel gera presunção relativa vencida por outros elementos normativos e técnicos, ora identificados por essa decisão. Em reforço, o próprio sistema tributário do município de Ibitinga, Lei 1473/64, exige, - ainda antes da Constituição Federal de 1988, com que ora encontra harmonia, no seu artigo 20, por traduzir, no plano normativo, a disciplina dos critérios universais e ATEMPORAIS que definem a Planta Genérica de valores que integra, necessariamente, a base de cálculo do IPTU, os seguintes requisitos CUMULATIVOS: "na apuração dos valores venais dos terrenos serão ainda tomados em consideração, em conjunto ou partição competente: I) os preços correntes estabelecidos em transações recentes, realizadas com terrenos que possuem, entre si, situação e características idênticas ou bastante assemelhadas; II) localização e características do terreno; III) existência e equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, etc.) IV) correção monetária, sobre o preço anteriormente fixado; V) índices médios de valorização dos terrenos na Zona em que esteja situado o terreno considerado; VI) outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos." O conceito técnico de valor venal atual, portanto, não é o que considera uma correção monetária sobre um valor cheio, sem demonstração

da existência da avaliação imobiliária razoável, que atenda, no mínimo, aos incisos I, II, III, V e VI acima, que são critérios de natureza técnica-tributária universais da definição de uma planta genérica de valores atual e conforme com o conceito técnico da base de cálculo do IPTU, a que deve informar: a saber, o de valor econômico ou de mercado do bem, inclusive para efeito da legislação Municipal, que não deve encontrar, sob o ponto de vista formal da previsão normativa, distanciamento do CNT, naturalmente, na medida em que este perfaz norma geral de direito tributário de irradiação conceitual observância cogentes pelas Municipalidades de todo o país. Ou seja, o valor venal não é algo diverso de valor econômico, sob o ponto de vista da legislação tributária, não sendo tomado em sentido diverso pelo Decreto da Desapropriação, que trabalha, inclusive, com o conceito de preço atual, justo e real PARA EFEITO DE RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DA PROPRIEDADE pelo particular. Na prática, não havendo nada que indique razoabilidade e proporcionalidade na compensação (indenização), ainda que provisória, de uma propriedade de (5) mil metros quadrados com um valor de menos de R\$ 11.000,00, mesmo a título de depósito prévio, de concluir que a inteligência do E STF, consoante, por exemplo, da súmula n. 652, não contempla, certamente, referida "situação", e considerando, também, que a obra não é propriamente a mais das emergenciais (SERIA DE UTILIDADE PÚBLICA, E NÃO DE NECESSIDADE PÚBLICA) no âmbito local, decido: 1) que a Municipalidade comprove a existência e prévia dotação orçamentária para arcar com o preço justo e real da indenização, bem assim outras despesas processuais e todo o mais o que incidir ao longo da tramitação processual, adequando o valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, notando que a providência integra o exame da regularidade processual envolvendo a petição inicial; 2) determinar avaliação prévia e expedita do imóvel, para efeito da avaliação da possibilidade de imissão na posse, considerando a seguinte inteligência legal: B) O artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 deve ser interpretado em consonância com o art. 5º, inciso XXIV, CF, exigindo-se para que se conceda a imissão de posse o depósito prévio do valor apurado em avaliação judicial preliminar. Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. A desapropriação por motivo de utilidade pública (O QUE É O CASO) enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. Necessidade de prévia avaliação judicial e depósito do valor apurado como condição à imissão na posse nas ações de desapropriação. Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70026949172, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MATILDE CHABAR MAIA, JULGADO EM 21/10/2008) DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE - VALOR OFERECIDO - PRÉVIA AVALIAÇÃO. Para efeito de aferição do justo valor a ser depositado deve ser efetuada avaliação expedita e não, como feita a origem, perícia técnica com oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, o que é cabível apenas durante a instrução, uma vez que no atual estágio do processo há urgência na imissão na posse e não se está apurando o preço justo pela desapropriação e sim o razoável frente o mercado imobiliário. Hipótese em que o preço oferecido está aquém do valor do imóvel em comparação àquele extraído da perícia realizada, razão pela qual razoável sobrestar-se a imissão na posse, condicionando-a ao depósito da diferença entre o valor ora estabelecido no recurso e o já depositado. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70024556722, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, JULGADO EM 17/09/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. LAUDO PERICIAL. A imissão provisória na posse somente se dá após o depósito prévio do valor justo apurado em avaliação judicial, não servindo como base a avaliação unilateral realizada pelo expropriante. Precedentes deste órgão fracionário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70023476401, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ROGÉRIO GESTA LEAL, JULGADO EM 28/08/2008) Assim, nomeio para a realização dessa perícia expedita, consistente em vistoria imediata, sob compromisso, o perito judicial JOSÉ MARIA SIMÕES REDI, devendo colher dados para o laudo, inclusive extraíndo fotos, e aguardar, após, outras determinações. Comprovado o disposto no item 01, acima, restam fixados os seus honorários provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), independentemente da fixação dos definitivos, quando da realização integral da perícia judicial. No mais, citem-se e dêem-se ciência a ocupantes. Como a desapropriação é por UTILIDADE PÚBLICA, se ocorrer, eventualmente, a hipótese do Decreto-Lei n 1075/70, deverá ser observado o prazo de 5 dias a que faz referencia, notando que, no caso, a própria sistemática da presente garante a prévia avaliação diante dos motivos ora explicados (PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA PREVIDADE que informa a imissão nas ações de desapropriação em que não está em jogo a necessidade pública, que é coisa diversa da utilidade). Em reforço, também: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO DE POSSE - CONDIÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO - VALOR QUE DEVE PRESERVAR A GARANTIA DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL - RECURSO PROVIDO "Declarado o imóvel

de utilidade pública, o expropriante somente poderá ser imitado na posse após prévio depósito do valor devidamente apurado em avaliação provisória do bem, respeitando o preceito constitucional que garante a indenização plena e justa - CF, art. 5º, incs. XXII e XXIV. ""Justa é a indenização que consiste em quantia equivalente ao preço que a coisa alcançaria caso tivesse sido objeto de contrato normal (não compulsório) de compra e venda"[José Cretella Júnior. Comentários à Lei da Desapropriação. Rio de Janeiro: forense, 1991, p.553]"(AI n. - grifou-se). Hely Lopes Meirelles ao tratar do assunto assevera: "[...] a indenização prévia significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel. Este mandamento constitucional vem sendo frustrado, pelo retardamento da Justiça no julgamento definitivo das desapropriações, mantendo o expropriado despojado do bem e do seu valor por anos e anos, até transitar em julgado a condenação. Os depósitos provisórios geralmente são ínfimos em relação ao preço efetivo do bem. o que atenta contra o princípio da indenização prévia. Essa burla à Constituição só poderá ser obviada pelo maior rigor dos juizes e tribunais na exigência de depósito mais se aproxime do valor real do bem expropriado. " [...] " A fixação pode ser feita por acordo administrativo ou por avaliação judicial. De toda conveniência é que a Administração acerte amigavelmente com o expropriado o quantum da justa indenização, mas, se houver divergência entre a oferta do Poder Público e a pretensão do particular, a controvérsia se resolverá em juízo, mediante avaliação por perito técnico de livre escolha do juiz, conforme dispõe o art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/41, com as modificações subsequentes "(Direito Administrativo Brasileiro, 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.566/567). No mesmo sentido : ""AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA E JUSTA, NOS MOLDES DO ART. 5º, XXIV, DA CF/88 - DEPÓSITO APARENTEMENTE IRRISÓRIO - NECESSIDADE

DE AVALIAÇÃO PREVIA - AREA DESTINADA A ATERRO SANITARIO - LICENÇA-AMBIENTAL PREVIA EXPEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FATMA) - PEDIDO DE DAPROPRIAÇÃO DESACOMPANHADO DE RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO. ""DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA INDENIZAÇÃO PRÉVIA E JUSTA. DEPÓSITO. NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE HÁ DE SER CONCEDIDA, EM FACE DA ALEGADA URGÊNCIA, MAS CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR APURADO NA AVALIAÇÃO PROVISÓRIA DO IMÓVEL"(Resp 19615/SP, rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 10.10.94) "(AI n. 99.019450-7, Des. Alcides Aguiar). Com as respostas, ao MP. Intimem-se, cite-se e cumpra-se. Ibitinga, 12 de junho de 2012. DANIELLE O M PINTO RAFFUL KANAWATY JUÍZA DE DIREITO

12/06/2012	Conclusos para Despacho em 12/06/2012
05/06/2012	Remessa ao Setor Remetido ao MINISTÉRIO PÚBLICO em 05/06/2012
05/06/2012	Recebimento de Carga sob nº 8012739
05/06/2012	Carga à Vara Interna sob nº 8012739
05/06/2012	Processo Distribuído por Sorteio p/ 2ª. Vara Cível

1

SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO[\[Topo\]](#)

(Nenhuma Súmula cadastrada.)

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018-010



Versão: 2013.02.08.0.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

38

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA/SP

1447 236 016 0003348-3 020V 01 0027563-50

Processo nº 236.01.2012.003348-3 nº de Ordem 857/12

2ª Vara Cível

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO
PROVISÓRIA NA POSSE**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA**

REQUERIDO: MAURÍCIO JOSÉ DAL'ACQUA BUNEMER

MUNICÍPIO DE IBITINGA, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Prefeito Municipal, nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência por sua procuradora requerer a juntada da guia comprovante de depósito judicial no valor de R\$10.782,50 (dez mil, setecentos e oitenta dois reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 15, alínea "c" do Decreto nº 3.365/41, que tem como base para o depósito o valor venal e cadastral do imóvel.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Ibitinga, 06 de junho de 2012.


Cecília C.Z. Figueiredo Vitor
OAB/SP 183.817

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

IBITINGA (SP), 11 de Junho de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **8572012**
Reu: **MAURICIO JOSE DAL ACQUA BUNEME**
CPF/CNPJ: **118.697.728-06**
Autor: **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANC**
CPF/CNPJ: **45.321.460/0001-50**
Valor original: **R\$ 10.782,50**
Agência depositária: **6560 - 9 R.PRUDENTE DE MORAES**
N.º da conta judicial: **1900106916838**
N.º da parcela: **1**
Data do depósito: **06.06.2012**
Depositante: **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANC**

1900106916838 06062012 1078250

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
R.PRUDENTE DE MORAES
R.PRUDENTE DE MORAES,549
IBITINGA - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 VARA CIVEL
IBITINGA - SP .

Erika Cristina Nakamura Gitte
Caixa Executiva
Matr. 2.971.509-1



PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Comarca / Fórum Regional / Fórum Distrital

MUNICÍPIO DE IBITINGA

Código Vara
2ª

Agência

Conta

Subconta

Nº Identificação Depósito

Código

Número Processo

857/12

Ano

2012

Código

Natureza Ação 3

Nome do Depositante

MUNICÍPIO DE IBITINGA

Código Atividade Econômica

Tipo Pessoa J

CPF/

45

Nome do Réu

MUNICÍPIO DE IBITINGA

Tipo Pessoa J

CPF/A

45.

Nome do Réu

MAURÍCIO JOSÉ DALACQUA BUNEMER E OUTROS

Tipo Pessoa F

CPF/C

118

Recolhe-se no banco **BANCO NOSSA CAIXA S.A.** referente aos Autos de **DESAPROPRIAÇÃO C.C PEDIDO DE IMISSA**
 disposição do Juízo acima mencionado, nos termos dos provimentos do Conselho Superior de Magistratura referente a matéria, nas condições constantes abaixo.

Nº Cheque

850209

Banco

001

Telefone para Contato

(16)3352-7000

1 - A remuneração dos depósitos se dará com os critérios definidos pelo Conselho Superior de Magistratura, Corregedoria Geral da Justiça e Agente Depositário

Para Uso Exclusivo do Banco

Denominação Bloqueio Valor

DINHEIRO 02

24

2 - Sobre os juros incidirá imposto de Renda que será descontado na Fonte, conforme determina a legislação vigente.

CHEQUES 48

Valor do depósito

10.782,50

TOTAL

01

C 1900108916888 P. 8572012

Autenticação Mecânica

BB 65600051 06062012

10.782,50 DC 12209

Uso exclusivo CabSP Ibatinga

7099017-

PROTÓCOLO DE DEPÓSITO JUDICIAL

TR.278 - DEPÓSITO JUDICIAL DJO
 06/06/2012 10.54,36 6560-12209 2971509 00051
 Valor Total R\$ 10.782,50
 Em Dinheiro R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 10.782,50
 AGENCIA: 6560-9 LOTE 00,001
 Cta CAIXA: 106.916.838
 CONTA DJO JUDICIAL 1.900.106.916.838 Parc: 001
 CPF/CNPJ DEPOSITANTE: 45321460000150
 DEPOSITANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANC
 REU
 AUTOR
 Processo: 8572012 JUSTICA: 1
 Data Guia: 06/06/2012 Nro Guia: 62012

39/40

40